

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 6.541, DE 2016

Institui o Fundo Nacional de Apoio à Microrregião de Macapá - FUNMACAPÁ, e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ ABDON

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.541/2016, do deputado André Abdon, institui o Fundo Nacional de Apoio à Microrregião de Macapá – FUNMACAPÁ, destinado a promover o desenvolvimento dos municípios de Cutias, Ferreira Gomes, Itaubal, Macapá, Pedra Branca do Amapari, Porto Grande, Santana e Serra do Navio, no Estado do Amapá.

A proposição prevê que as receitas do fundo provirão de operações de crédito, convênios entre estados da federação e outras fontes previstas em lei. Os recursos serão aplicados em cooperação técnica, fomento à agropecuária, capacitação de cooperados, desenvolvimento do turismo regional e atividades culturais.

O Art. 5º autoriza o ente público responsável pela criação do FUNMACAPÁ a contratar instituição financeira federal para gestão do fundo.

Distribuído às comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Os estados do norte do país, todos sabemos, isolados pela geografia, pela distância e pelas carências na infraestrutura de transportes, a duras penas buscam inserção econômica no cenário nacional. Amapá, com uma população de 782 mil habitantes distribuídos em apenas 16 municípios, tem um PIB anual *per capita* de R\$881, contra o PIB *per capita* nacional de R\$28.876. Mais de 70% do estado são protegidos por unidades de conservação ou terras indígenas, como bem destaca o autor da proposição, o que torna a capital, Macapá, e os municípios do entorno, o único polo estadual de desenvolvimento, concentrando a maior parte da população e da produção de bens e serviços.

A ênfase do deputado Abdon no fortalecimento das atividades rurais, da cultura local e do turismo plenamente se justifica na medida em que essas se mostram as vocações da região, um patrimônio que se formou a partir da rica história de invasões e reconquistas portuguesas, inglesas, holandesas e francesas, das belezas cênicas e do valor das áreas naturais.

Não se discute o mérito dessa iniciativa, visto que o país deve almejar o desenvolvimento de toda a população e de todos os entes federados. No entanto o projeto tem, até certa medida, caráter autorizativo, pois, apesar de *instituir* o fundo, não chega a *criá-lo*, como enseja o próprio art. 5º da proposição, ao mencionar “*o ente público responsável pela criação do Fundo...*”. Determinar ao Poder Executivo que tome determinada providência que é de sua competência exclusiva constitui vício de constitucionalidade, conforme a Súmula de Jurisprudência nº 1 da CCJC.¹

A instituição de um fundo, embora não seja uma autarquia, talvez seja análoga à criação de órgãos da administração pública. Nesse caso, conforme prevê o § 1º do Art. 61 da Constituição da República, a lei seria de iniciativa privativa do Presidente da República.

¹ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/documentos/s1>.

Com efeito, desde a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, foram apresentados, na Câmara dos Deputados, exatos 204 projetos de lei criando ou instituindo fundos públicos, conforme consulta ao Sistema de Informações Legislativas (Sileg). A quase totalidade foi arquivada, e, dentre os que foram aprovados, a maioria resultou de projetos de lei do Poder Executivo.

Há exceções, e devemos mencioná-las. A mais importante, possivelmente, foi a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), decorrente do Projeto de Lei 991/1988, apresentado pelo deputado Jorge Uequed seis dias após promulgada a Constituição, e que resultou na Lei 7.998/1990. Os outros três casos são:

- PL 2.710/1992 – Lei 11.124/2005 – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;
- PL 3.808/1997 – Lei 9.998/2000 – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações;
- PL 6.015/2005 – Lei 12.213/2010 – Fundo Nacional do Idoso.

Feitas essas ressalvas, entendendo que a CCJC deverá se manifestar com mais propriedade sobre a constitucionalidade da criação de fundo por iniciativa parlamentar, como também sobre o caráter autorizativo do Art. 5º da proposição, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 6.541/2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ALAN RICK
Relator